



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088390 - GO (2026/0137441-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)
ADVOGADOS : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES E EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.

2. O agravante sustenta impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício na sentença, alegando necessidade de prévio requerimento ministerial e interpretação conjunta dos arts. 3º-A, 311 e 387, § 1º, do CPP.

3. A decisão agravada consignou que a tese de ilegalidade por decretação de ofício não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, destacando a vedação de supressão de instância, e validou a fundamentação da prisão preventiva, mantida na sentença com base no descumprimento de cautelares e na evasão, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se é possível a apreciação, nesta sede, da alegação de nulidade da prisão preventiva por ter sido supostamente decretada de ofício na sentença, sem prévio requerimento do Ministério Público, quando a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem; e (II) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente no descumprimento de medidas cautelares impostas e na evasão evidenciada pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, justificando também a negativa de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

4. A apreciação da tese de decretação de ofício da prisão preventiva, não examinada pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta fase recursal.

5. Os elementos dos autos evidenciam a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, diante do descumprimento de medidas cautelares e da evasão processual, circunstâncias que revelam a insuficiência de medidas alternativas e legitimam a custódia com base nos arts. 312, 313 e 387, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1088390 - GO (2026/0137441-3)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)
ADVOGADOS : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020
ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. MANUTENÇÃO NA SENTENÇA COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS CAUTELARES E EVASÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu em parte e denegou a ordem em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva.

2. O agravante sustenta impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício na sentença, alegando necessidade de prévio requerimento ministerial e interpretação conjunta dos arts. 3º-A, 311 e 387, § 1º, do CPP.

3. A decisão agravada consignou que a tese de ilegalidade por decretação de ofício não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça, destacando a vedação de supressão de instância, e validou a fundamentação da prisão preventiva, mantida na sentença com base no descumprimento de cautelares e na evasão, nos termos do art. 387, § 1º, do CPP.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (I) saber se é possível a apreciação, nesta sede, da alegação de nulidade da prisão preventiva por ter sido supostamente decretada de ofício na sentença, sem prévio requerimento do Ministério Público, quando a matéria não foi enfrentada pelo Tribunal de origem; e (II) saber se a manutenção da prisão preventiva na sentença está devidamente fundamentada em elementos concretos extraídos dos autos, notadamente no descumprimento de medidas cautelares impostas e na evasão evidenciada pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento, justificando também a negativa de recorrer em liberdade.

III. Razões de decidir

4. A apreciação da tese de decretação de ofício da prisão preventiva, não examinada pelo Tribunal de origem, configuraria indevida supressão de instância, motivo pelo qual não pode ser conhecida nesta fase recursal.

5. Os elementos dos autos evidenciam a necessidade da medida extrema para assegurar a aplicação da lei penal, diante do descumprimento de medidas cautelares e da evasão processual, circunstâncias que revelam a insuficiência de medidas alternativas e legitimam a custódia com base nos arts. 312, 313 e 387, § 1º, do CPP.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por RODRIGO JOSE ATAIDES contra decisão monocrática de lavra do Ministro Antônio Saldanha Palheiro em que se conheceu em parte e se denegou a ordem no *habeas corpus* (e-STJ fls. 74/78).

A parte agravante alega, em resumo, que a decisão agravada incorreu em omissão e erro de julgamento quanto à vedação de decretação de prisão preventiva.

Assere a impossibilidade de decretação de prisão preventiva de ofício na sentença, afirmando que a interpretação do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal deve respeitar os arts. 3º-A e 311 do Código de Processo Penal.

Narra que o Ministério Público não requereu prisão preventiva nas alegações finais e que a manutenção da custódia fundada em fuga e descumprimento de medidas cautelares exige prévia provocação do órgão acusador.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão monocrática ou submissão à Turma e o provimento do recurso para cassar o decreto prisional.

É o relatório.

VOTO

Não obstante as alegações defensivas, o agravo não comporta provimento.

Consoante observou a decisão monocrática combatida, a alegação de ilegalidade da prisão preventiva, ao fundamento de que teria sido decretada de ofício pelo Magistrado sentenciante, sem prévio requerimento ministerial nos memoriais, não foi apreciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.

Assim, a análise da matéria por esta Corte Superior, neste momento processual, configuraria indevida supressão de instância.

Passou-se ao exame dos fundamentos da custódia cautelar.

A decretação da prisão preventiva exige fundamentação concreta e individualizada, nos termos do ordenamento jurídico pátrio.

Antes do trânsito em julgado da condenação, a segregação cautelar somente se legitima quando demonstrada a presença do *periculum libertatis*, sendo inadmissível a imposição da medida extrema sem a presença dos requisitos autorizadores previstos na legislação processual penal.

Isso, porque ninguém será preso senão por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, constituindo a motivação das decisões judiciais requisito indispensável à sua validade, nos termos dos arts. 5º, LXI, e 93, IX, da Constituição Federal.

Desse modo, o decreto prisional deve estar amparado em elementos concretos extraídos dos autos, não se admitindo fundamentação baseada em conjecturas ou referências genéricas à gravidade abstrata do delito.

A jurisprudência desta Corte firmou compreensão no sentido de que o risco à ordem pública pode ser evidenciado pela gravidade concreta da conduta ou pela reiteração delitiva do agente.

Também o Supremo Tribunal Federal já assentou que as circunstâncias concretas da prática delitiva podem revelar a periculosidade do agente e justificar a custódia cautelar, quando indicarem risco efetivo à ordem pública (HC n. 105.585, relatora Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, julgado em 7/8/2012, DJe de 21/8/2012).

À luz dessas premissas, foi feita a análise da legalidade da medida excepcional.

A prisão preventiva foi decretada nos seguintes termos (e-STJ fls. 31/48, grifo nosso):

Note-se que o acusado descumpriu as medidas cautelares e se encontra foragido, sequer tendo comparecido à Audiência de Instrução e Julgamento (revel), motivo pelo qual, para assegurar a aplicação da lei penal, e por se tratar de crime punível com reclusão e pena superior a 4 (quatro) anos, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do réu Rodrigo José Ataídes, nos termos dos artigos 312, 313 e 387, §1º, do CPP. Expeça-se o mandado.

O exame dos trechos acima transcritos, constantes da sentença condenatória, demonstrou a observância do disposto no art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, uma vez que foram apresentados fundamentos concretos para a manutenção da custódia cautelar.

Nos termos do referido dispositivo legal, cabe ao Magistrado decidir, de forma fundamentada, acerca da manutenção, revogação ou imposição de prisão

preventiva ou de outras medidas cautelares, sem prejuízo do processamento de eventual recurso de apelação.

A jurisprudência desta Corte consolidou entendimento no sentido de que, por ocasião da prolação da sentença condenatória, é indispensável a apresentação de motivação concreta, extraída dos elementos dos autos, apta a justificar a necessidade da segregação cautelar.

Admite-se, inclusive, a utilização da técnica da fundamentação *per relationem*, hipótese em que o Juízo sentenciante faz expressa remissão aos fundamentos anteriormente utilizados para decretar a prisão preventiva, desde que permaneçam hígidas as razões que ensejaram a medida extrema.

Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E CONSTITUIÇÃO DE MILÍCIA PRIVADA. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 312 DO CPP. PERICULUM LIBERTATIS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO.

[...]

2. É válida a utilização da técnica da fundamentação per relationem, em que o magistrado se utiliza de trechos de decisão anterior ou de parecer ministerial como razão de decidir, desde que a matéria haja sido abordada pelo órgão julgador, com a menção a argumentos próprios, como na espécie, uma vez que a instância antecedente, além de fazer remissão a razões elencadas pelo Juízo natural da causa, indicou os motivos pelos quais considerava necessária a manutenção da prisão preventiva do réu e a insuficiência de sua substituição por medidas cautelares diversas.

[...]

(RHC n. 94.488/PA, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 19/4/2018, DJe 2/5/2018.)

No caso, a prisão preventiva foi decretada em razão do descumprimento das medidas cautelares anteriormente impostas ao acusado, bem como diante de sua evasão, evidenciada pelo não comparecimento à audiência de instrução e julgamento.

Tais circunstâncias demonstraram a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão e evidenciaram a necessidade da segregação para assegurar a aplicação da lei penal, justificando a negativa do direito de recorrer em liberdade.

No mesmo sentido, decidiu esta Corte:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO RÉU. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI MARIA DA PENHA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A prisão preventiva do Recorrente está devidamente fundamentada, haja vista que a jurisprudência considera idônea a decretação da custódia cautelar fundada no descumprimento de medidas protetivas, de acordo com o previsto no art. 313, inciso III, do Código de Processo Penal.

2. As instâncias ordinárias assinalaram, ainda, a necessidade da constrição diante da periculosidade do Recorrente que, descumprindo medidas protetivas anteriormente estabelecidas com base na Lei Maria da Penha, foi flagrado tentando invadir a residência de sua genitora de 80 (oitenta) anos, ameaçando-a de morte.

3. Recurso ordinário desprovido. (RHC n. 102.643/MG, relatora Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 13/12/2018, DJe 4/2/2019.)

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. LEI MARIA DA PENHA. LESÃO CORPORAL EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA, AMEAÇA E VIAS DE FATO NO ÂMBITO DOMÉSTICO. MEDIDAS PROTETIVAS IMPOSTAS. DESCUMPRIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. AUSÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A necessidade da custódia cautelar restou demonstrada, com espeque em dados concretos dos autos, conforme recomenda a jurisprudência desta Corte, estando o decisum proferido na origem fundamentado no descumprimento das medidas protetivas outrora impostas, a evidenciar, portanto, o risco para a integridade física da vítima e de sua família, nos termos dos arts. 312 e 313, inciso III, do Código de Processo Penal, e no art. 20 da Lei nº 11.340/2006.

2. Referiu-se o magistrado, ainda, ao "longo histórico de agressões físicas e à probabilidade da ocorrência de novas infrações", ressaltando que o agente "já possui outros pedidos de medidas protetivas no âmbito doméstico", o que demonstra sua "periculosidade". Outrossim, depreende-se dos autos que o acusado já respondeu a outros termos circunstanciados, inclusive por lesão corporal.

[...]

6. Recurso a que se nega provimento. (RHC n. 82.684/DF, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 8/8/2017, DJe 15/8/2017.)

Assim, não se verifica o alegado constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem, razão pela qual mantenho o entendimento anteriormente firmado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.088.390 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0137441-3

Número de Origem:
00406093220188090175 406093220188090175

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE

ADVOGADOS : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020

ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

PACIENTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)

CORRÉU : AREDES BARBOSA DA SILVA

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RODRIGO JOSE ATAIDES (PRESO)

ADVOGADOS : CHRYSTYAN RYCHARDYSON OLIVEIRA DA SILVA - GO051020

ANNE CAROLINE ROQUE MAGALHAES DUARTE - GO036788

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 24 de junho de 2026